

PROJETO DE LEI N^º , DE 2005

(Do Sr. Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ)

Altera disposições referentes ao porte de arma de fogo e constantes da Lei nº. 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os parágrafos primeiro e segundo do art. 10, da Lei nº. 10.826, de 23 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.

§ 1º. A autorização prevista neste artigo será concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá do requerente:

I – demonstrar a sua efetiva necessidade, em decorrência de:

- a) exercício de atividade profissional de risco;
- b) ameaça de terceiros à sua integridade física ou de pessoa sob sua guarda ou dependência;
- c) residência, local de trabalho ou travessia obrigatória, no percurso residência-trabalho, em área sujeita a atos de violência contra a pessoa ou patrimônio.

II – atender às exigências previstas no art. 4º desta lei;

III – apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.

§ 2º. A autorização de porte de arma de fogo, prevista neste artigo, perderá automaticamente sua eficácia caso o portador:

I – seja detido ou abordado por agente policial em estado de embriaguez ou sob o efeito de substâncias químicas ou alucinógenas;

II – seja apontado como autor de crime de ameaça, nos termos de registro constante em base de dados policial;

III – seja apontado como suspeito ou detido em flagrante de delito por agente policial, como autor de crime apenado com reclusão, nos termos de registro constante em base de dados policial;

IV – seja apontado como suspeito ou detido em flagrante de delito por agente policial, como autor de crime tipificado no Capítulo IV desta Lei.

V – seja abordado por agente policial por conduzir sua arma ostensivamente ou com ela permanecer em clubes, casas de diversão, estabelecimentos educacionais e locais onde se realizem competições esportivas ou reunião, ou haja aglomeração de pessoas.”

Art. 2º. O Anexo “Tabela de Taxas”, a que se refere o art. 11, da Lei nº. 10.826, de 23 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO
TABELA DE TAXAS

SITUAÇÃO	R\$
I – Registro de arma de fogo	300,00
II – Renovação de registro de arma de fogo	300,00
III – Expedição de porte de arma de fogo	500,00
IV – Renovação de porte de arma de fogo	500,00
V – Expedição de segunda via de registro de arma de fogo	300,00
VI – Expedição de segunda via de porte de arma de fogo	500,00

Art. 3º. As disposições constantes desta Lei serão regulamentadas pelo Poder Executivo.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Diante da iminência de rejeição do art. 35, da Lei nº. 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), pelo eleitorado brasileiro, a ser manifestada em referendo, concluímos que a maioria da sociedade repudia a proibição radical do comércio de armas de fogo e de munições no País.

Em consequência, aproveitamos a oportunidade para propor algumas alterações no texto da norma, no sentido de amenizar a forma radical como foi tratada a limitação do acesso dos cidadãos ao porte legal de armas de fogo. Nossa iniciativa, além de não condicionar a concessão de porte de arma de fogo ao critério exclusivamente subjetivo da Polícia Federal, acrescenta outras hipóteses que poderão ser alegadas para justificar a necessidade da concessão. Também reduzimos de R\$ 1000,00 (mil reais) para R\$ 500,00 (quinhentos reais), as taxas para a expedição, renovação e emissão se segunda via do porte de arma de fogo.

Ainda neste sentido, também entendemos que a cada acréscimo de direitos deve corresponder uma extensão de responsabilidades, razão porque acrescentamos em nossa proposta algumas hipóteses de perda automática dessa concessão, em decorrência de condutas que obviamente não recomendam a permanência do direito de porte de arma, por se constituírem em visíveis ameaças ao convívio pacífico em sociedade. A concessão do porte de arma é um instrumento com que o Estado permite ao cidadão exercer sua própria defesa em circunstâncias muito específicas, e não um símbolo de status com que pessoas desequilibradas ou irresponsáveis venham a se constituir em graves riscos para a integridade física de terceiros inocentes. Na ocorrência de tais hipóteses, a concessão deverá ser imediatamente

cancelada, antes que o desequilíbrio e a irresponsabilidade resultem em prejuízos e danos irreparáveis.

Por entendermos que a nossa proposição se constitui em aperfeiçoamento oportuno e conveniente para o ordenamento jurídico federal, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2005.

**ARNALDO FARIA DE SÁ
DEPUTADO FEDERAL - SÃO PAULO**